



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 05 de outubro de 1983...

ACORDÃO Nº 105-0.461

Recurso nº 87.408 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1979

Recorrente CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

ENCARGOS OPERACIONAIS - Depreciação - A quota de depreciação dedutível é aquela escriturada a partir da época em que o bem for instalado, posto em serviço ou em condições de produzir, e não a partir do momento em que é emitida a fatura de sua venda, ou de quando é feita a encomenda para o produtor do bem.

CUSTOS OPERACIONAIS - Superavaliação - A não inclusão dos estoques finais no inventário anual provoca superavaliação de custos, com influxo no lucro, diminuindo o indevidamente.

DESPESAS OPERACIONAIS - Propaganda - Para que a empresa possa considerar como dedutível a propaganda feita em jornal, é necessário que o periódico possua inscrição no C.G.C. do Ministério da Fazenda no momento em que a despesa for realizada.

DESPESAS OPERACIONAIS - Brindes - Os gastos realizados com brindes são considerados como despesa operacional desde que correspondam a objetos de pequeno valor e proporcionais à receita operacional da empresa.

ESCRITURAÇÃO - Ativo imobilizado - Integram o Ativo Imobilizado os bens que se destinem à exploração do objeto social ou à manutenção das atividades da pessoa jurídica. Inaplicável retroativamente o art. 15 do Decreto-lei nº 1.598/77.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A., *dm*

V.v.

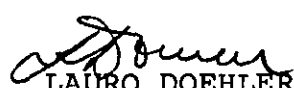
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gfr*

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 06 OUT 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digê^{sio} Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gfr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845-059.613/81-23

RECURSO N.º: 87.408

ACÓRDÃO N.º: 105-0.461

RECORRENTE: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A., estabelecida à Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, Km 71, no Município de Praia Grande, Estado de São Paulo, inscrita no C.G.C. sob o nº 58.168.600/0001-43, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal em Santos, recorre a este Colegiado para os fins do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração cujas irregularidades serão abaixo apontadas com a respectiva in pugnação, informação fiscal e decisão da autoridade a quo.

I - DEPRECIÇÃO DEDUZIDA EM EXCESSO

O fiscal autuante apontou excesso de depreciação, no exercício de 1977, ano-base de 1976, motivada por ter a empresa iniciado a referida despesa antes da entrada em funcionamento do equipamento. Valor do excesso: Cr\$ 12.508,00.

A empresa contestou, alegando que o equipamento adquirido deu início à sua operação no mês de agosto de 1976, conforme consta dos assentamentos contábeis, embora o ingresso físico tenha ocorrido em setembro desse mesmo ano. Se a autuada

Acórdão nº 105-0.461

tivesse intenção de fraudar o fisco não procederia à depreciação com um mês, apenas, de diferença. Por outro lado, o fiscal computou duas vezes a Nota Fiscal nº 6312, emitida pela Lion S/A, o que resultou em excesso de lançamento.

Na informação, o fiscal autuante argumentou que, se a empresa tem por norma receber todo o material no almoxarifado e depois distribuí-lo para as diversas frentes de obras, como poderia estar em funcionamento antes da entrada do referido aparelho na firma?

O Delegado da Receita Federal, ao apreciar a matéria confirmou o auto de infração, nesta parte, uma vez que não poderia ter ocorrido a depreciação de máquina que ainda não ingressara nas atividades da empresa, conforme se observa pela análise da Nota Fiscal nº 6312. Por outro lado, concordou com a impugnante no sentido de que o fiscal computara duas vezes o mesmo valor de um dos bens depreciados e determinou se reduzisse o montante do excesso de depreciação no equivalente a Cr\$ 5.218,00.

No recurso voluntário a empresa aduziu, na assência, os mesmos argumentos da impugnação.

II - SUPERAVALIAÇÃO DE CUSTOS

2.1 - Exercício de 1977, ano-base de 1976

O auto de infração mencionou as seguintes ocorrências:

a) superavaliação de custo de produtos vendidos, em face da diferença existente entre o escriturado na conta Mercadorias e o registrado no livro, com infringência do disposto no artigo 14, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77: Cr\$ 20.248,00

b) superavaliação do custo dos produtos vendidos, em face da subavaliação do estoque existente, representado por óleo Diesel, Gasolina e lubrificantes: Cr\$ 141.274,00

Acórdão nº 105-0.461

2.2 - Exercício de 1978, ano-base de 1977

Superavaliação do custo dos produtos vendidos, em face da subavaliação do estoque existente, com infringência do citado art. 14: Cr\$ 466.515,00

Na impugnação, a empresa afirmou que a citada superavaliação do custo em nada prejudicaria o fisco, afirmando textualmente: "Dado que, como é ressabido os Estoques mantidos, sejam quais forem seus valores, não são computados na conta do Balanço, como despesas de qualquer natureza, mas sim como despesa a ser realizada".

Não teria, outrossim, ocorrido subavaliação de inventário em razão de ter ocorrido omissão de estoque quanto a escrituração de compra de combustíveis e lubrificantes, adquiridos no mês de dezembro de 1976, uma vez que toda a quantidade comprada foi consumida no mesmo mês. Anexou, para tanto, xerox dos documentos de propriedade de veículos existentes na época. Com isto quis provar que a própria empresa consumiu o combustível e os lubrificantes comprados. Era de todo impossível estocar 44.000 litros, entre óleo diesel, gasolina e lubrificantes, uma vez que só dispunha de dois tanques-reservatório, que comportavam cada um a capacidade para 15.000 litros.

Na informação fiscal, o agente autuante afirmou que a empresa contrariou os princípios básicos da contabilidade de custos, quer ao subavaliar, quer ao superavaliar os estoques, pois o custo dos produtos vendidos é fator componente da apuração do lucro. Além do mais, não é verdade que tenha consumido todo o estoque dentro do exercício, pois não teria tempo útil para consumir 10.000 litros de gasolina e 10.000 litros de óleo diesel adquiridos em 27/12/77.

A decisão do Delegado da Receita Federal foi no mesmo sentido da autuação. Acrescentou que não bastava juntar aos autos os certificados de propriedade dos veículos que possuía na

época para provar o consumo de combustível. Era necessário, também, apresentar as requisições para consumo dos aludidos derivados de petróleo.

No recurso voluntário, a empresa reconhece que existiu diferença de valores entre o que consta na conta Mercadorias, no balanço, e o montante escriturado no livro de inventário, mas esta diferença se deveu ao fato de na conta Mercadorias constarem tão-só os gastos com os produtos, enquanto no Inventário constam, também, os gastos com fretes, despesas de armazenagem e outros. Torna a repelir a acusação de que não escriturara no Inventário as aquisições de combustível durante o mês de dezembro de 1976, quando possuía 44.000 litros estocados, uma vez que seus tanques não comportavam todo esse volume. Além do mais, não trouxe para os autos as requisições de consumo de combustível, uma vez que a lei não exige que ela assim o faça.

III - DESPESAS DE PROPAGANDA

O auto consignou, no exercício de 1977, ano-base de 1976, a existência de despesas de propaganda pagas a beneficiário não identificado suficientemente, com infringência do artigo 191, alínea "b" e art. 222, § 2º, alínea "n", ambos do RIR/75.

A empresa impugnou esta parte, afirmando que as despesas se deram com relação ao jornal Correio do Litoral e que a fiscalização não pôs em dúvida a ocorrência dos gastos, mas tão-só a falta de menção do C.G.C. da empresa jornalística. A inscrição ou não no C.G.C. não é de responsabilidade da autuada e, além do mais, não é possível que um periódico não possua inscrição no Ministério da Fazenda.

Na informação fiscal de fls. 234, o autuante afirma que o referido Correio do Litoral não possuía inscrição no CGC e que o art. 191, § 2º, do RIR/75, exige expressamente que o beneficiário possua inscrição. *dr*



Acórdão nº 105-0.461

O Delegado da Receita Federal confirmou os termos do auto de infração, alegando que teve o cuidado de verificar se aquele jornal tem seu registro no C.G.C., nada constando nos arquivos da Secretaria da Receita Federal.

No recurso voluntário, a empresa volta a insistir no sentido de que o Correio do Litoral está inscrito no C.G.C., dando, inclusive, o respectivo número de inscrição e solicitando diligência a fim de que se faça nova consulta aos registros da SRF.

IV - DESPESAS DIVERSAS INDEDUTÍVEIS

4.1 - Exercício de 1977, ano-base de 1976

A infração teria como fundamento a realização de compras pela empresa, sem qualquer relação com suas atividades no montante de: Cr\$ 37.389,00.

4.2 - Exercício de 1978, ano-base de 1977

a) Realização de compras, sem nenhuma relação com suas atividades ou com a manutenção da fonte produtora, com infração do art. 162 do RIR/75, no montante de: Cr\$ 74.943,00.

b) Houve, outrossim, lançamento indevido de despesas, uma vez que despesas pagas em 1978 foram lançadas em 1977, trazendo como consequência postergação de imposto, no exercício de 1978, no valor de: Cr\$ 113.735,00.

Na impugnação, afirmou a empresa que, durante a fiscalização, já esclarecera que as referidas despesas tinham sido feitas para aquisição de artigos que serviriam para consumo dentro da própria empresa, para limpeza, copa, ambulatório, etc. Além do mais, o montante de tais despesas é insignificante se se atentar para o faturamento da empresa.

Na informação fiscal o autuante apelou para que se 

Acórdão nº 105-0.461

observasse a relação de artigos adquiridos constantes das notas fiscais de fls. 13 a 30 e de 56 a 77 para que se conclua que tais despesas não são necessárias ao funcionamento da empresa.

O Delegado da Receita Federal deu provimento, em parte, à impugnação, determinando que:

a) no tocante a despesas feitas no MAKRO fossem excluídos Cr\$ 23.173,00, como despesas necessárias;

b) com relação a bebidas e cestas de natal, conforme documentos de fls. 13 a 30, mandou se excluísse da tributação o total das notas fiscais emitidas pela Casa Luanda Ltda., no valor de Cr\$ 43.963,00;

c) no tocante a despesas efetuadas em 1978 e escrituradas em 1977, cabe razão à recorrente, uma vez que os pagamentos efetuados a Concrebrás S/A foram efetuados em 1977, e não em 1978, conforme está no auto. Assim, determinou a exclusão do valor de Cr\$ 113.735,00.

No recurso voluntário a empresa solicita se exclua o restante do auto de infração, uma vez que a autoridade a quo não foi imparcial ao apreciar a matéria referente a brindes, sobretudo porque não conceituou exatamente o que seja um brinde, como no caso de relógio e faqueiro, embora tenha adquirido uma unidade de cada e o seu valor seja considerável.

V - IMOBILIZAÇÕES ESCRITURADAS COMO DESPESAS

5.1 - Exercício de 1977, ano-base de 1976

A empresa comprou ferramentas, que deveriam ter sido ativas, mas foram escrituradas como despesas, no montante de Cr\$ 10.096,00.

5.2 - Exercício de 1978, ano-base de 1977

Reportou-se o auto de infração a compras efetuadas 

Acórdão nº 105-0.461

de formas externas (medida de 400mm X 1500mm), material que deveria ter sido imobilizado, no valor de Cr\$ 128.880,00.

5.3 - Exercício de 1979, ano-base de 1978

Compras de materiais como "macaco jacaré", bombas modelo MHC 80-0 e MHC 80-0, bem como de um teodolito na DFV - Vasconcelos, tudo importando na soma de Cr\$ 191.888,00, indevidamente lançados como despesa operacional.

Na impugnação, a autuada se reportou ao art. 15 do Decreto-lei nº 1.598/77, o qual admite se lance como despesa o bem que, a rigor, seria do ativo imobilizado, mas que, pelo seu pequeno valor é possível escriturá-lo como despesa operacional. Esse dispositivo se aplicaria, portanto, retroativamente.

A informação fiscal foi no sentido de não se poder aplicar retroativamente a lei fiscal para estes casos.

O Delegado da Receita Federal confirmou os termos do auto, uma vez que a lei aplicável ao caso, por força do disposto no art. 144 do C.T.N. é a vigente na época da ocorrência do fato gerador.

Na fase de recurso voluntário a empresa alegou que o fisco deveria ter atentado para o disposto no parágrafo único do art. 157 do RIR/75, segundo o qual os bens cuja vida útil não ultrapassasse a um ano não seriam objeto de depreciação ou de amortização, o que significa dizer que seriam considerados como despesa operacional.

Tornou a invocar o art. 15 do Decreto-lei nº 1.598/77, sustentando que sua aplicação retroativa se ampara no art. 106, II, do C.T.N., que admite tal retroatividade sempre que a lei deixar de considerar certo fato como infração.

É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.461

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, relator

A empresa cumpriu os pressupostos processuais, inclusive o referente a prazo para apresentação do recurso, uma vez que, tendo tomado ciência da decisão em 07/03/83, apresentou o recurso voluntário em 04/04/83. Passa-se, assim, à análise do mérito.

I - EXCESSO DE DEPRECIÇÃO

A infração, segundo o fiscal autuante, teria consistido em a empresa começar a depreciar um bem antes de sua entrada em funcionamento.

Rege a matéria o art. 191, § 7º, do RIR/75, segundo o qual:

"A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 8º)."

No caso, a empresa começou a depreciar um bem, como ela mesma o afirma, em agosto, quando esse bem só começou a operar em setembro, ou melhor, só ingressou na empresa neste mês. A firma a recorrente que, embora o bem só tenha dado entrada física em setembro, já operava em suas obras muito antes. Ora, se observarmos a Nota Fiscal nº 6312, que se encontra às fls. 227, por exemplo, verificaremos que a data de saída do bem do estabelecimento vendedor se deu em 02/09/76. Não seria possível, portanto, que a empilhadeira a que se refere esta nota já estivesse em funcionamento em agosto.

O argumento insistentemente repetido pela recorrente, no sentido de que, se quisesse fraudar o fisco não iria lesá-lo em tão pouco é argumento a-jurídico, pois a lei não admite a-



Acórdão nº 105-0.461

plicação quantitativa: ou é observada, ou não. Aliás, essa espécie de argumentação de caráter econômico esbarra na própria sabedoria popular que criou o provérbio: "quem é infiel no pouco, sê-lo-á no muito".

II - SUPERAVALIAÇÃO DE CUSTOS

O auto de infração menciona, em primeiro lugar, a existência de contradição entre os valores escriturados no livro de Inventário de Estoques e o montante da conta Mercadorias, que é conta de balanço.

Conforme se lê no quadro demonstrativo, de fls. 8, "A conta mercadorias, no balanço levantado em 31/12/76, apresentava o total de Cr\$ 789.572,96 e a mesma conta no livro de inventário da firma apresentava um total de Cr\$ 774.144,92, apresentando uma diferença de Cr\$ 15.248,00".

No recurso voluntário (fls. 249), a recorrente afirma que essa diferença realmente existiu, e assim a justifica: "Entrementes, tal eventualidade, torna-se plenamente justificável na medida que se fizer notar que na referida conta, restaram apenas lançados os preços de aquisição - pura e simplesmente - das mercadorias, sem contudo haverem sido considerados os demais incidentes e efetivamente realizados nessa operação, tais como os fretes, despesas com armazenagem e outros".

Em primeiro lugar, se tal realmente tivesse ocorrido deveria a empresa, pelo menos, ter acrescentado uma nota em suas demonstrações financeiras, uma vez que o art. 176, § 5º, da lei das sociedades por ações contém o seguinte mandamento:

"§ 5º - As notas deverão indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, ..."

Acórdão nº 105-0.461

Por outro lado, qualquer manual de contabilidade ensina que o frete e outros gastos realizados com as mercadorias para revenda devem compor o custo de aquisição. Cita-se, por todos, o ensinamento do Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, em cuja primeira edição, de 1979, elaborado pela FIECAFI, da USP, já se dizia à pág. 116:

"... o conceito de custo de aquisição é que deve englobar o preço do produto comprado, mais os custos incorridos adicionalmente, até estar o item no estabelecimento da empresa. Nesse sentido, os custos de embalagem, transporte e seguro, quando por conta da empresa, devem ser considerados como parte do custo de aquisição e debitados a tais estoques."

Se o custo das mercadorias revendidas deverá estar de acordo com o livro de inventário, que dizer das mercadorias que, no fim do período, ainda estão em estoque? O RIR/80 possui o seguinte dispositivo:

"Art. 185 - As mercadorias, as matérias-primas e os bens em almoxarifado serão avaliados pelo custo de aquisição (Lei nº 154/47, art. 2º, §§ 3º e 4º, e Lei nº 6.404/76, art. 183, II)."

Ora, custo de aquisição, conforme lembrado acima, compreende fretes e carretos, bem como todos os gastos feitos pela empresa para colocar a mercadoria preparada para revenda. Se a recorrente escriturou estes valores em separado, conforme afirma, deveria ter trazido para os autos provas dessa escrituração, bem como demonstrar que o valor a maior do inventário não teve influência na apuração do lucro, mas isto não foi feito.

O auto de infração divisou superavaliação de custos, igualmente, na compra de 84 pares de botas de PVC, de acordo com o critério PEPS, que, no entanto, apresenta a seguinte divergência: "84 pares de botas vezes o preço de Cr\$ 49,00 é igual a Cr\$ 4.116,00 e não, como lançou a firma, no valor de Cr\$ 9m



Acórdão nº 105-0.461

9.116,00, diferença no valor de Cr\$ 5.000,00". A empresa não contestou esta parte.

Em terceiro lugar, o fiscal autuante lembra, ainda uma vez, que a empresa se utiliza do método PEPS para apuração de custos, mas deixou de mencionar no inventário as compras de combustível e lubrificantes efetuadas em dezembro de 1976, provocando, assim, uma subavaliação do inventário, no montante de Cr\$ 141.274,00.

Na impugnação a empresa afirmou, primeiramente, que a conta Estoques não influencia na apuração do lucro e, em segundo lugar, que não transaciona com combustíveis, posto que outro é o seu objeto social. O fiscal autuante retrucou, muito bem, que a empresa incorreu em grave equívoco, eis que a subavaliação ou a superavaliação de estoques influencia no custo das mercadorias vendidas, o qual é descontado da receita bruta para efeitos de apuração do lucro, pouco importando se a empresa comercia ou não combustíveis.

No recurso voluntário torna a recorrente a lembrar que não teria capacidade para estocar, em dezembro, 44.000 litros de combustível, o que torna o auto insubsistente. Além do mais, não há lei que a obrigue a apresentar ao fisco "requisições do consumo de combustível".

Creio ser necessário apreciar a questão com serenidade. Conforme consta do Quadro Demonstrativo nº 1, de fls. 8, a fiscalização autuou a empresa porque, embora utilizando o método PEPS, não aparecem no inventário final várias notas fiscais que aí estão mencionadas. Ora, se a empresa registrou a compra desse combustível, mas não o incluiu no inventário final, evidentemente onerou o custo dos serviços vendidos, e é isto o que provocou diminuição no lucro tributável.

A circunstância de a autoridade afirmar que a em-

Acórdão nº 105-0.461

presa não apresentou as tais requisições de combustível se deve ao fato de esta ser uma das maneiras de se provar que o combustível comprado em dezembro foi realmente consumido nesse mês. Em outras palavras, a defesa da autuada se concentrou em dizer que consumira todo o combustível comprado em dezembro, o que explicaria sua não inclusão no estoque final. Não provou essa alegação por qualquer meio de prova, atendo-se a meras alegações.

O que se observa é que, além de não escriturar a compra de combustível, a empresa não teria tempo suficiente para consumir tal combustível. Veja-se, por exemplo, a Nota Fiscal nº 026.309, cuja cópia se acha às fls. 301, demonstrando que em 30/12/76 a empresa adquirira 8.000 litros de óleo diesel. Evidentemente, nenhuma empresa consome em um dia tamanha quantidade de óleo, sobretudo se atentarmos para o fato de que no dia 23/12/76 tinha sido comprado o significativo volume de 10.000 litros desse combustível, conforme Nota Fiscal de fls. 302. O mesmo se diga com relação a gasolina.

As mesmas infrações foram apontadas pela fiscalização relativamente ao exercício de 1978. A recorrente, no entanto, não concorda com a maneira de o fiscal calcular o custo de tubos galvanizados. De acordo com o demonstrativo de fls. 11, o tubo no valor de Cr\$ 53,99, aparece no livro de inventário no total de Cr\$ 26.077,50, quando o correto seria $57 \times 53,99 = 3.077,00$, resultando, portanto, a diferença tributável de Cr\$ 23.000,00. Afirma a recorrente que o fiscal não atentou para o fato de que cada quilo de metal galvanizado equivale a Cr\$ 457,50, que, multiplicado pelas 57 peças existentes produziria o montante escriturado no livro de inventário. Acontece que esta matéria já está preclusa, uma vez que a empresa não impugnou o auto nesta parte. Além do mais, supõe-se que o fiscal não colheria ao acaso o valor unitário de Cr\$ 53,99 para cada tubo galvanizado. Deveria a empresa, portanto, ter apresentado provas da correção de seus cálculos por ocasião da impugnação, e não agora. *ch*

Acórdão nº 105-0.461

III - DESPESAS DE PROPAGANDA

A matéria referente a despesas de propaganda gira em torno da circunstância de a beneficiária não possuir C.G.C. De acordo com o art. 191, § 2º, do RIR/75, tais gastos somente poderiam ser considerados como operacionais caso a empresa beneficiária seja registrada no Cadastro Geral de Contribuintes e mantenha escrituração regular. O mesmo mandamento se encontra no art. 247, § 2º, do RIR/80.

Insiste a recorrente em afirmar que o jornal "Correio do Litoral" possui inscrição no C.G.C. e, para prová-lo, inseriu recorte desse periódico em que aparece o nº 45.087.269/0001. Acontece que nessa página não se encontra a data, o que torna esse recorte de todo inútil como prova de que na data em que a propaganda foi realizada o periódico já havia obtido a inscrição.

Solicita a empresa que este Conselho mande baixar o processo em diligência a fim de se verificar se realmente havia ou não inscrição no C.G.C. De minha parte, sou contrário a que se atenda a semelhante solicitação, uma vez que a diligência já foi realizada, tanto pelo fiscal atuante quanto pelo Delegado da Receita Federal. Com efeito, na Informação Fiscal, de fls. 234, está dito, no item 3, que "o referido Correio do Litoral não possuía registro no CGC". O Delegado, por sua vez, ponderou na decisão:

"Acrescente-se, ainda, que, para maior segurança, verificamos, através dos arquivos desta DRF, que o periódico "Correio do Litoral" não se encontra registrado no Cadastro Geral de Contribuintes."

A empresa tem conhecimento de que, ao conceder a inscrição no C.G.C. para qualquer contribuinte o Ministério da Fazenda fornece um documento em que aparece a data em que houve a inscrição. Por que não trouxe para os autos uma cópia deste documento? 



Acórdão nº 105-0.461

Repetir a diligência, portanto, seria ser conveniente com quem está a demonstrar que pretende protelar o julgamento do feito.

IV - DESPESAS DIVERSAS INDEDUTÍVEIS

A recorrente se reporta a duas espécies de brindes oferecidos a seus clientes e a respeito dos quais assim se expressou a autoridade a quo: "Entendo que: faqueiro de prata e relógio tipo "pedestal", quer por seus valores significativos, quer pela compra de uma única unidade de cada, não se revestem das características de "brindes", assim entendido o agrado feito a clientes e fornecedores, através de objetos de pequeno valor, distribuídos gratuitamente".

A empresa cita, a seu favor, a definição de brinde fornecida pela Enciclopédia de Direito, editada pela Editora Saraiva, em que o conceito se centraliza no sentido de bonificação que se dá no comércio, como atrativo em compras acima de determinado valor ou em função das unidades adquiridas, bem como significando prêmio distribuído mediante sorteio, a título de propaganda.

A matéria é de difícil apreciação em razão do aspecto subjetivo que envolve cada objeto que se dá como brinde. Além do mais, não se pode colher na legislação um parâmetro seguro como acontece, por exemplo, com relação a "amostras". Tradicionalmente, este Conselho vem decidindo no sentido de que a distribuição de brindes em porcentagem pequena em relação ao lucro espontaneamente oferecido à tributação, poderá ser admitida como despesa operacional. Assim os Acórdãos nºs 61.700/69, 62.607/70 e 62.608/70, todos da Primeira Câmara. O Acórdão nº 1.3/0037-74, da Terceira Câmara fixou o entendimento no sentido de que são admitidos como despesa operacional os gastos realizados com brindes, desde que situados em limites razoáveis e compatíveis com o padrão da empresa. No mesmo sentido, o Acórdão nº 65.891/74, da Primeira Câmara. 



Acórdão nº 105-0.461

No caso presente, salta aos olhos que os dois brindes custaram para a empresa Cr\$ 35.000,00, enquanto os outros brindes relativos a bebidas e cestas de Natal somaram Cr\$ 43.963,00. Nota-se, por aí, que, na época, esses objetos ofertados não foram de tão pequeno valor. Creio que devem ser encarados como "liberalidades" da empresa, e não como brindes.

V - IMOBILIZAÇÕES ESCRITURADAS COMO DESPESAS

Como se viu no relatório, as infrações consistiram em a empresa escriturar diretamente como despesas as compras de ferramentas, de formas externas e de certos materiais como "macaco jacaré", bombas modelo MHC 80-0, bem como um teodolito.

A recorrente invoca, em sua defesa, o art. 15 do Decreto-lei nº 1.598/77. Tal argumento, evidentemente, não pode ser aceito, uma vez que, como lembrou a autoridade a quo, não há lei que ampare semelhante aplicação retroativa da lei. A empresa alega que o art. 106, II, do C.T.N. lhe favorece, mas não é verdadeira, pois tal dispositivo só permite a aplicação da lei mais benígna, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, em três circunstâncias:

- "a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Não vejo em qual das três alíneas se deva incluir o caso presente. Aliás, concordar com a recorrente seria premiar aquele que se utilizou indevidamente de uma despesa operacional, em detrimento da imensa maioria de contribuintes que, nas mesmas circunstâncias, procederam corretamente à imobilização de bens ad

Acórdão nº 105-0.461

quiridos para o emprego na produção de bens.

Alega, ainda, a empresa, que esses bens tinham vida útil inferior a um ano, enquadrando-se, portanto, na hipótese do art. 157 do RIR/75. Segundo se depreende da leitura do recurso, a duração inferior a um ano não seria em razão de tais bens se deteriorarem ou não se prestarem mais para o uso após um ano de constante emprego na produção. A falta de cuidado dos operários, provoca a perda desses materiais. Ora, a própria Contabilidade apresenta solução para estes casos: basta que a empresa dê baixa nas ferramentas que efetivamente foram roubadas ou extraviadas. O que não é possível é pretender levar diretamente a despesas os gastos com bens do ativo imobilizado.

Assim sendo, sou pelo não provimento do presente re
curso. *Smr*

Brasília-DF, 05 de outubro de 1983

A. Cabral
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR